



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

**PROJETO DE LEI N° 059/2025
PROTOCOLO: 000473/2025**

**INSTITUI O PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS
DO MUNICÍPIO DE PIÊN, ESTADO DO
PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
SÚMULA:**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/11000473

Número / Ano	000473/2025
Data / Horário	11/12/2025 - 13:39:26
Ementa	Institui o plano de rotas acessíveis do Município de Piên, Estado do Paraná, e dá outras providências.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	Gilson

Anafora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

(03)

MENSAGEM N° 062/2025.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui o Plano de Rotas Acessíveis de Piên.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer as bases legais para o planejamento, implantação e manutenção das rotas acessíveis de Piên, assegurando condições adequadas de mobilidade e acessibilidade para todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. O Plano de Rotas Acessíveis constitui instrumento fundamental para promover uma cidade mais inclusiva, segura e equitativa.

Ressalta-se a necessidade de aprovação em regime de urgência especial, para atender o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná (Procedimento Administrativo nº MPPR-0124.19.000225-1).

Diante do exposto, solicita-se **A TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 59 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piêñ, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Rotas Acessíveis, com o objetivo de promover a mobilidade urbana segura, acessível e inclusiva, especialmente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Plano de Rotas Acessíveis integra o processo de planejamento urbano e de mobilidade do Município de Piêñ, devendo estar compatível com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana em vigor.

Art. 3º O Plano de Rotas Acessíveis atende ao disposto no § 3º do artigo 41 do Estatuto da Cidade, ao estabelecer medidas que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em rotas e vias do município.

§ 1º A proposta contempla, de forma prioritária, os trechos que concentram maior fluxo de pedestres, como os que dão acesso a órgãos públicos e a estabelecimentos de serviços essenciais – nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, comunicação, serviços bancários, entre outros.

§ 2º Sempre que viável, as rotas acessíveis deverão estar integradas aos sistemas de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º O Plano de Rotas Acessíveis compreende todo o perímetro urbano do município de Piêñ, sendo de prioridade a área central, como forma de atender os deslocamentos nas principais áreas de fluxo de pessoas.

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

Art. 4º O Plano de Rotas Acessíveis tem por finalidade estabelecer as bases para a promoção da mobilidade urbana inclusiva, assegurando a acessibilidade universal nas vias e espaços públicos do Município de Piên. São seus objetivos:

- I - Garantir condições de acessibilidade nas vias e logradouros públicos, com prioridade para os eixos de maior circulação de pedestres e os entornos de equipamentos e serviços públicos essenciais;
- II - Promover a conectividade entre calçadas, travessias, mobiliário urbano e pontos de integração com o transporte coletivo;
- III - Estabelecer critérios técnicos para a implantação, a implementação e a manutenção das rotas acessíveis, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 9050/2020 ou outra que venha a substitui-la;
- IV - Integrar as rotas acessíveis ao sistema de mobilidade urbana do município, de forma articulada ao Plano Diretor e ao Plano de Mobilidade Urbana;
- V - Estimular o deslocamento a pé com conforto, segurança, e autonomia, favorecendo os modos ativos de transporte.

Art. 5º A implantação das rotas acessíveis deverá observar as seguintes diretrizes técnicas:

- I - Assegurar conformidade com as normativas da ABNT, particularmente quanto à geometria, sinalização e mobiliário urbano acessível;
- II - Utilizar, preferencialmente, calçadas públicas, vielas e, quando necessário, o leito carroçável em vias compartilhadas, desde que em conformidade com as normas aplicáveis;
- III - Garantir travessias com guias rebaixadas ou faixas elevadas, devidamente sinalizadas, e equipadas com semáforos sonoros, a fim de proporcionar segurança aos pedestres com deficiência visual;
- IV - Incluir sinalização tátil direcional e de alerta (quando aplicável), além de tempos semafóricos ajustados para garantir travessia segura, especialmente às pessoas em condição de vulnerabilidade;
- V - Resolver, de forma técnica ou preferencialmente no local, situações atípicas que comprometam a acessibilidade, priorizando sempre a autonomia dos usuários.

Parágrafo único. Obras ou modificações nas calçadas situadas ao longo das rotas acessíveis, sejam em espaços públicos ou privados, deverão cumprir as exigências previstas neste Plano, garantindo a manutenção e ampliação da acessibilidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Das Calçadas

Art. 6º Constituem objetivos das calçadas:

- I - Proporcionar infraestrutura universal para todas as pessoas, com clareza e continuidade, planejada de modo a integrar-se aos demais modais de transporte, sem obstáculos pelo caminho;
- II - Fomentar a permanência na calçada por meio de mobiliários e equipamentos urbanos; e
- III - Promover incentivo à locomoção a pé.

Seção II

Das Travessias e Conexões

Art. 7º Constituem objetivos das travessias e conexões:

- I - Assegurar prioridade ao pedestre no uso do espaço público;
- II - Garantir a conectividade dos elementos da via, por meio da acessibilidade universal;
- III - Promover segurança viária para o pedestre; e
- IV - Garantir a inclusão social de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no contexto urbano.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO

Art. 8º O sistema de gestão da política urbana do Município de Piên será orientado por princípios de continuidade, dinamismo, flexibilidade, atualização permanente e participação demográfica, abrangendo os seguintes âmbitos de atuação:

- I - O Poder Executivo Municipal;
- II - A participação popular.

§ 1º Os âmbitos de atuação previstos neste artigo deverão operar de forma integrada e complementar, promovendo articulação entre governo e sociedade civil.

§ 2º A participação da população será assegurada em todas as etapas dos processos de planejamento, fiscalização e avaliação das políticas de mobilidade urbana.

§ 3º A realização de debates públicos, audiências, assembleias territoriais e consultas populares constitui requisito obrigatório para garantir a transparência e legitimidade das ações desenvolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

(Assinatura)

§ 4º A adoção de instrumentos de gestão democrática urbana é condição indispensável à condução transparente do processo de implementação e monitoramento do plano.

Art. 9º O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis buscará fortalecer o desenvolvimento institucional do Município de Piêñ, por meio da implementação de ações de formação, capacitação, atualização e sensibilização voltadas à gestão do plano.

Art. 10. A execução do programa mencionado no artigo anterior ocorrerá mediante as seguintes ações:

- I - Desenvolvimento de processos educativos e de capacitação que permitam a participação efetiva da população nas etapas de planejamento, fiscalização e avaliação;
- II - Qualificação técnica dos gestores públicos e demais atores locais envolvidos na implementação do Plano de Rotas Acessíveis;
- III - Promoção da transparência nos processos de planejamento e gestão da política urbana de mobilidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo em casos que envolvam a segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo único. A transparência referida no inciso III deverá ser assegurada de forma clara, acessível e segura, com linguagem simplificada e meios adequados de comunicação.

Art. 11. O sistema de planejamento, fiscalização e avaliação do Plano de Rotas Acessíveis tem como objetivos:

- I - Instituir mecanismos que garantam canais efetivos de participação da sociedade;
- II - Assegurar a continuidade e a transparência do processo em todas as suas fases;
- III - Estruturar processos democráticos e participativos, de forma contínua, permanente e dinâmica, para o planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana;
- IV - Integrar o plano às demais políticas públicas, especialmente ao Plano Diretor e ao planejamento orçamentário municipal.

Seção I

Do Poder Executivo Municipal

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação e execução das ações previstas no Plano de Rotas Acessíveis, cabendo-lhes as seguintes atribuições:

- I - Promover a capacitação de servidores e o fortalecimento institucional dos órgãos vinculados à política de mobilidade urbana e acessibilidade;

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

- II - Articular-se com a sociedade civil, entidades locais e órgãos das esferas estadual e federal, visando à integração de políticas, programas e ações relacionados à mobilidade urbana inclusiva;
- III - Implementar as metas e ações estabelecidas pelo Plano de Rotas Acessíveis, observando os prazos e prioridades definidos;
- IV - Buscar fontes de financiamento estaduais e federais que viabilizem a execução das metas e ações do plano;
- V - Implantar e gerir sistemas de informação e ouvidoria acessíveis, assegurando o livre acesso da população aos dados e procedimentos relacionados à mobilidade urbana;
- VI - Promover debates públicos, audiências e conferências que garantam a participação democrática e a transparência na gestão do plano;
- VII - Formular e executar políticas e programas compatíveis com as diretrizes desta Lei;
- VIII - Submeter ao Conselho das Cidades e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência as propostas e ações destinadas à implementação dos instrumentos previstos no Plano de Rotas Acessíveis.

Seção II Da Participação e Controle Social

Art. 13. A participação direta da população no planejamento, execução e avaliação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis será assegurada por meio das seguintes instâncias de representação e diálogo social:

- I - Conselho das Cidades;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - Conferências Municipais;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As convocações para participação popular deverão ser amplamente divulgadas por meio do Diário Oficial do Município e de outros canais oficiais ou alternativos de comunicação, com antecedência mínima de 15 (quinze dias).

§ 2º As convocações deverão conter, obrigatoriamente, informações sobre local, data, horário e pauta da reunião ou evento.

Art. 14. O Município poderá estimular a criação de novos espaços e mecanismos de participação popular, presenciais ou digitais, com o objetivo de ampliar o diálogo entre poder público e sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

(Rob)

Art. 15. Ao término de cada uma das etapas do Plano de Rotas Acessíveis – curto, médio e longo prazo – o Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal e à população, em audiência pública, relatório contendo as metas e ações executadas, bem como o planejamento para o período subsequente.

Parágrafo único. A apresentação referida no caput deverá ser precedida de ampla divulgação, utilizando-se os meios oficiais e demais formas de comunicação acessíveis à população.

Seção III Do Financiamento

Art. 16. Para a viabilização das ações previstas pelo Plano de Rotas Acessíveis, deverão ser destinados, anualmente, recursos específicos no Orçamento do Município, os quais também deverão constar nos planos plurianuais de investimento.

Art. 17. O custeio das atividades de gestão, planejamento e fiscalização do Sistema de Mobilidade Urbana e Acessibilidade será assegurado por meio de recursos do próprio Executivo Municipal, bem como de receitas provenientes de concessões, fundos públicos, programas governamentais e instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente.

Art. 18. Constitui dever do Poder Público Municipal buscar fontes de financiamento públicas, em âmbito estadual, federal ou internacional, para a execução e manutenção das ações relacionadas às rotas acessíveis.

Parágrafo único. O Município deverá avaliar, com base nesta Lei e ações planejadas pelo Plano de Rotas Acessíveis, as alternativas de financiamento previstas, inclusive a possibilidade de captação de recursos em nível local, considerando mecanismos legais de arrecadação compatíveis com os objetivos do plano.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os projetos e iniciativas vinculados à implementação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal das Cidades, observadas as respectivas competências.

(J)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Os editais de licitação, concessão ou qualquer instrumento contratual que envolva ações na área de mobilidade urbana deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Piêñ – PMU.

Art. 21. O Plano de Rotas Acessíveis deverá ser revisto e atualizado em prazo não superior a dez anos, contados da data de sua publicação, ou em prazo inferior, caso haja recomendação fundamentada nos conselhos competentes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piêñ, 11 de dezembro de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(07)

2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

2^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo n.^o MPPR-0124.19.000225-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto à 2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, e o MUNICÍPIO DE PIÊN, doravante designado tão somente como compromissário, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.^o 76.002.666/0001-40, com sede na Rua Amazonas, n.^o 373, Centro, Piên/PR, neste ato representado pelo Prefeito JOÃO OSMAR MENDES, a teor do disposto no artigo 5^º, § 6^º, da Lei n.^o 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1^º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (artigo 3^º, inciso IV);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

01

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da CF/1988;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 220, inciso I, alínea 'c', da Constituição do Estado do Paraná prevê que o Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente visando a integração comunitária das pessoas com deficiência, como o acesso a bens e serviços coletivos, eliminando preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 222 da Constituição do Estado do Paraná, a lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os à utilização por pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada através do Decreto Legislativo n.º 186 de 2008, com *status* de Emenda Constitucional, e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotou como princípios o respeito pela dignidade inherente; a autonomia individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência, como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

03

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (artigo 3º);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é o meio para o exercício do direito à liberdade e que deve ser adotado o desenho universal, objetivando a utilização dos espaços por todas as pessoas, com autonomia, segurança e conforto, alcançando o *status* de interesse público;

CONSIDERANDO que ‘desenho universal’ significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, sem exclusão das ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias, conforme disposto no artigo 2º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que os Estados Parte da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência adotarão as medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana quanto na rural (artigo 9º);

CONSIDERANDO que essas medidas deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho (artigo 9º, item 1, letra ‘a’);

CONSIDERANDO que os Estados Parte também adotarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público (artigo 9º, item 2, letra ‘a’, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(P)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência preceitua que os Estados Partes adotarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível (artigo 20);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º);

CONSIDERANDO que, para fins de aplicação da LBI, considera-se como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, alíneas ‘a’-‘f’, considera-se como barreira qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

CONSIDERANDO que pessoas com mobilidade reduzida são aquelas que têm, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (artigo 3º, inciso IX, LBI);

CONSIDERANDO que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (artigo 46 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, nos termos do artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o artigo 54, inciso I, são sujeitas ao cumprimento das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

CONSIDERANDO que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(12)

2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, nos termos do artigo 55 do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 60, incisos I a V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, orientam-se, no que for cabível, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto nas Leis n.^º 10.098/2000, n.^º 10.257/2001 e n.^º 12.587/2012:

I – os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V – a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas (artigo 61, I e II, LBI):

I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

CONSIDERANDO que a Lei n.^º 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (artigo 1º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(13)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º da Lei n.º 10.098/2000);

CONSIDERANDO que as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (artigo 4º da Lei n.º 10.098/2000);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelece as diretrizes gerais da política urbana;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade preceitua que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, sob a diretriz da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Município de Piên a elaboração do Plano de Rotas Acessíveis, na forma do artigo 40, § 4º e 41, inciso I e § 3º, da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

04

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

CONSIDERANDO que o Plano de Rotas Acessíveis, a exemplo dos demais planos setoriais e instrumentos urbanísticos, deve ser elaborado sujeitando-se às instâncias de participação pública e de gestão democrática, previstas no Estatuto da Cidade e obrigatórias para Planos Diretores Municipais, sob pena de improbidade administrativa (artigo 52, inciso VI, da Lei n.º 10.257/2001):

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

[...]

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 4º desta lei;

CONSIDERANDO que o processo de implementação de rotas acessíveis deve contemplar a participação social, necessariamente contendo uma etapa de levantamento de informações e diagnóstico, para mapeamento dos principais fatores de atração de pedestres, verificando quais vias possuem maior relevância em termos de fluxos e atratividade de deslocamentos a pé;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.587/2012 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e tem como princípios a acessibilidade universal; o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

15

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

ambientais; a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a segurança nos deslocamentos das pessoas; a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana (artigo 5º, incisos I a IX);

CONSIDERANDO que, para os fins da Lei n.º 12.587/12, considera-se acessibilidade a facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor (artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.296/2004 preceitua que a formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas (artigo 9º, incisos I e II):

- I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
- II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CONSIDERANDO que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no Decreto n.º 5.296/2004 (artigo 10);

CONSIDERANDO que, no planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, conforme o artigo 15, § 1º, incisos I a III, do Decreto n.º 5.296/2004:

- I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(16)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

CONSIDERANDO que as pavimentações, restaurações de pavimentos, implantações de mobiliário urbano e de infraestrutura urbana, executadas pelo Poder Executivo ou concessionárias, devem visar a acessibilidade durante e após a sua conclusão, obrigação esta que se estende às novas edificações e reformas, bem como renovações de alvará de funcionamento para estabelecimentos de frequentaçāo pública, nos seguintes termos:

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I – os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(17)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que a ABNT NBR 9050/2015, a qual dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, define rota acessível como:

3.1.32 rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

CONSIDERANDO que as melhorias nas vias asseguram não apenas os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também de todos os cidadãos e cidadãs, ao proporcionar cidades mais humanas e em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e da Política Nacional de Mobilidade (Lei n.º 12.587/2012);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro apresenta os seguintes conceitos:

Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

CONSIDERANDO que a definição das vias que comporão a rota acessível deve-se pautar precípuamente pelos polos de atração de pedestres e pela comodidade destes, visando atender primordialmente às necessidades de deslocamento com maior conforto, segurança e agilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(18)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que o Plano de Rotas Acessíveis deve abranger a área urbana como um todo, não se restringindo às vias centrais, mas englobando os diferentes bairros, especialmente suas centralidades, estas definidas como locais que concentram, por exemplo, serviços públicos, edificações de uso coletivo e equipamentos comunitários, inclusive nas áreas periféricas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade em vias públicas deve ser garantida em todo o sistema viário municipal urbano, cabendo ao Plano de Rotas Acessíveis apenas estabelecer em quais vias a intervenção pública é prioritária para a devida adaptação;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico tem legitimidade e competência para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.\º 7.347/1985¹;

CONSIDERANDO que o compromissário está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério P\xfablico não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n.\º 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Visando promover todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência de qualquer natureza e/ou mobilidade reduzida, o compromissário **elaborará** o Plano de Rotas Acessíveis, por meio de discussão com a sociedade e realização de audiências públicas para debate com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

¹ Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(B)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

comunidade, no prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da assinatura deste termo;**

Parágrafo Primeiro. O compromissário abrangerá, no Plano de Rotas Acessíveis, previsões acerca da dotação orçamentária e prazos de execução, em relação ao qual a responsabilidade municipal é decorrente de disposição expressa do artigo 41, § 3º, do Estatuto da Cidade;

Parágrafo Segundo. O compromissário encaminhará mensalmente a esta Promotoria de Justiça, informações acerca do andamento das etapas para elaboração do Plano de Rotas Acessíveis no Município de Piên, tendo em vista a indeterminação temporária de qual será a abrangência do referido plano e a complexidade das adaptações necessárias;

CLÁUSULA SEGUNDA. Ao editar a legislação local, o compromissário assumirá a responsabilidade pela construção, dentro de padrões técnicos de acessibilidade, pois trata-se de um bem público que faz parte da via, afastando essa responsabilidade do particular;

Parágrafo Primeiro. Ao editar a legislação local, o compromissário consignará que a responsabilidade pela manutenção, dentro de padrões técnicos de acessibilidade, será do particular, quando for o caso (calçadas em frente a imóveis particulares), com a previsão de medidas administrativas e judiciais tendentes a compeli-lo a manter a via de acesso e trânsito (calçadas) em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Município.

Parágrafo Segundo. Ressalta-se que, apesar de ser responsabilidade municipal a promoção de calçadas acessíveis, existe a possibilidade do Município recuperar o custo das obras realizadas, quando implicarem em valorização dos imóveis particulares, por meio da Contribuição de Melhoria;

13



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

29

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CLÁUSULA TERCEIRA. O Ministério Públiso fiscalizará o cumprimento deste acordo, adotando, sempre que necessário, as providências cabíveis, conforme previsto no artigo 9º da Resolução n.º 179/2017 do CNMP;

CLÁUSULA QUARTA. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas, sem prejuízo da ação para execução específica, sujeitará o compromissário a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso/descumprimento, bem como a atualização monetária do valor (média do IGP-DI (FGV) + INPC (IBGE), conforme Decreto Federal n.º 1.544, de 30 de junho de 1995), e se reverterá ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, no caso da inexistência deste, ao Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 5º da Resolução n.º 179/2017 do CNMP);

CLÁUSULA QUINTA. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o compromissário de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa, correspondentes às suas atividades;

CLÁUSULA SEXTA. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena desde a data de sua assinatura, e possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 e do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA. O compromissário declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Públiso não impede a ação de outros legitimados, nem afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal decorrente do mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no presente compromisso, consoante disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução n.º 179/2017 do CNMP;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(21)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CLÁUSULA OITAVA. – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido, mediante ato do membro do Ministério Público, sendo então promovido o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0124.19.000225-1, nos termos do artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 01/2017 do CSMP/MPPR, cuja homologação dependerá de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme interpretação analógica do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Rio Negro/PR, 25 de junho de 2019.

GISELE SILVERIO DA
SILVA:02922809986

Assinado de forma digital por
GISELE SILVERIO DA
SILVA:02922809986
Dados: 2019.07.25 17:36:15 -03'00'

Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça

João Osmar Mendes
Prefeito de Piên/PR

Jheneefer Lorrainny Santos Alcaide
Procuradora do Município

Jheneefer Lorrainny Santos Alcaide



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(22)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES:

- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 059, de 11 de dezembro de 2025.

Súmula do Projeto:

INSTITUI O PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, acerca do Projeto de Lei nº 059/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A proposição foi regularmente protocolada e apresentada em Sessão Extraordinária, tendo sido encaminhada às Comissões Permanentes competentes, com observância rigorosa aos trâmites regimentais previstos nos artigos 40 e 47 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 059/2025 tem por escopo instituir o **Plano Municipal de Rotas Acessíveis**, constituindo-se em instrumento normativo de caráter estruturante, com vistas a regulamentar, planejar e implementar ações de **mobilidade urbana inclusiva**, assegurar **acessibilidade universal**, promover **segurança viária** e garantir o **direito ao deslocamento autônomo e seguro de todas as pessoas**, com ênfase especial naquelas que apresentam algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(23)

A Mensagem nº 062/2025, que acompanha o projeto, justifica a proposição em aspectos técnicos, legais, institucionais e financeiros, destacando a urgência de aprovação do projeto em regime especial, em atenção ao **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no Procedimento Administrativo nº MPPR-0124.19.000225-1. Tal medida evidencia não apenas o compromisso do Poder Executivo com a conformidade legal, mas também com a promoção de políticas públicas inclusivas e socialmente equitativas.

Nos autos legislativos consta a ATA da reunião interna realizada em 15 de dezembro de 2025, na qual participaram todos os vereadores, bem como a Arquiteta e Urbanista do Município, Sra. Isabelle Barcelos Malaquias, responsável pelos esclarecimentos técnicos sobre os Projetos de Lei nº 059/2025 e nº 060/2025, ambos derivados do Plano Municipal de Mobilidade Urbana. O documento técnico de suporte à proposição possui extensão de 754 páginas, previamente disponibilizado aos vereadores em formato digital, garantindo plena transparência e acesso à informação.

Durante a reunião, ficou registrado o reconhecimento unânime da **relevância, complexidade técnica e abrangência social da matéria**, além da observação de que o curto intervalo entre a protocolização do projeto, a realização da audiência pública e a tramitação legislativa limitou uma análise mais aprofundada, sem prejuízo do mérito técnico, legal e social da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

O Plano Municipal de Rotas Acessíveis representa um instrumento específico e complementar da política urbana e de mobilidade do Município de Piên, diretamente correlacionado ao uso do solo urbano, ao ordenamento viário, à segurança dos pedestres, à mobilidade ativa e à inclusão social.

A proposição atende integralmente ao disposto no § 3º do artigo 41 do Estatuto da Cidade, que impõe aos municípios a adoção de medidas que promovam a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

(24)

acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, a lei observa rigorosamente as normas técnicas da **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, em especial a **NBR 9050/2020**, ou qualquer norma que venha a substituí-la, garantindo padronização técnica, segurança e conforto aos usuários das vias urbanas.

Do ponto de vista urbanístico e social, o projeto promove:

1. **Integração entre infraestrutura urbana e mobilidade:** As rotas acessíveis estão planejadas para se conectar com calçadas, travessias, mobiliário urbano e pontos de integração com transporte coletivo, fortalecendo a coesão urbana e a fluidez dos deslocamentos.
2. **Segurança e autonomia:** A implementação de travessias rebaixadas, faixas elevadas, semáforos sonoros e sinalização tátil garante segurança e autonomia para pedestres com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida.
3. **Inclusão social e equidade urbana:** A proposição prioriza áreas de maior circulação, serviços públicos essenciais, centros urbanos e espaços culturais, assegurando que todas as pessoas tenham acesso pleno aos serviços e equipamentos públicos do Município.
4. **Planejamento sustentável:** Incentiva modos ativos de transporte, como caminhada, promovendo saúde pública, redução da emissão de poluentes e melhor aproveitamento do espaço urbano.

Do ponto de vista **técnico-legislativo**, o texto encontra-se estruturado de forma coerente, com capítulos, seções e artigos bem definidos, remissões normativas claras e compatibilidade com o **Plano Diretor Municipal** e o **Plano de Mobilidade Urbana**, garantindo previsibilidade administrativa, segurança jurídica e coerência normativa.

Do ponto de vista **financeiro**, o projeto não impõe despesas imediatas, limitando-se a estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos de planejamento. A implementação das ações ocorrerá de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária, à priorização administrativa e à captação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

(25)

recursos estaduais, federais ou internacionais, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal.

DAS ANÁLISES

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Art. 52 do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos **constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a **Lei Orgânica Municipal** amplia essa competência, permitindo ao município planejar o desenvolvimento urbano, regulamentar o uso do solo, dispor sobre vias e edificações e promover o bem-estar social, assegurando a inclusão e acessibilidade de todos os cidadãos.

No tocante à **iniciativa legislativa**, o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo plenamente ao que preveem os artigos 51 e 52 da Lei Orgânica, configurando iniciativa legítima e regular.

Quanto à **legalidade e juridicidade**, não se verifica afronta a qualquer dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, bem como não há conflito com normas infraconstitucionais vigentes, demonstrando coerência normativa e segurança jurídica.

No tocante à **redação**, o projeto apresenta **linguagem técnica, clara e objetiva**, definindo conceitos, delimitações e competências de maneira precisa, garantindo **facilidade de interpretação e aplicação prática**, além de adequação às normas de técnica legislativa.

Portanto, esta Comissão entende que **não existem óbices jurídicos ou regimentais** que impeçam a tramitação, deliberação e aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

(26)

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos termos do Art. 54 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de matérias relativas a **obras, serviços públicos, plano diretor e desenvolvimento urbano**.

O Plano Municipal de Rotas Acessíveis possui relação direta e indissociável com o planejamento urbano, a organização viária, a acessibilidade, a segurança viária e a inclusão social.

A proposição estabelece diretrizes técnicas detalhadas para calçadas, travessias, sinalização, mobiliário urbano, integração com transporte coletivo, segurança viária e mobilidade ativa, promovendo:

- **Prioridade ao pedestre**, especialmente pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência;
- **Segurança, autonomia e conforto**, por meio de infraestrutura padronizada e sinalização adequada;
- **Integração com políticas públicas**, como o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana;
- **Participação social**, com mecanismos de gestão democrática, fiscalização e avaliação periódica.

Destacam-se ainda os impactos positivos sobre a qualidade de vida, como incentivo à locomoção a pé, valorização de espaços urbanos, redução de barreiras físicas, promoção da inclusão social e estímulo à sustentabilidade ambiental.

No mérito, a Comissão entende que o projeto **atende plenamente ao interesse público**, constituindo instrumento estruturante para o planejamento urbano, a acessibilidade e a promoção de uma cidade inclusiva, segura e democrática.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(27)

VOTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Obras e Serviços Públicos, deliberando conjuntamente, manifestam-se favoravelmente à tramitação, discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025, considerando-o estruturante, estratégico e de elevado interesse público, essencial à promoção da mobilidade inclusiva, acessibilidade universal, segurança viária e qualidade de vida no Município de Piên.

A aprovação do presente projeto representa um marco normativo e social, consolidando o compromisso do Município com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da segurança urbana e do planejamento urbano sustentável.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. Da Silva

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Presidente: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Gabriel Busch Gabriel Busch



(28)

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 59 de 2025

Ementa: Institui o plano de rotas acessíveis do Município de Piên, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Votos

ALDO - **Sim**
ALTEVIR - **Sim**
DORIVALDO - **Sim**
SIMONE - **Sim**
SEANDRA - **Sim**
GABRIEL - **Sim**
KELVIN - **Sim**
EDILENE - **Sim**
ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8
Votos Não: 0
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

Observações

(campo vazio)

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

(29)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 1612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025**

LEI N° 1.612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 059/2025

**Institui O PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS
DO MUNICÍPIO DE PIÊN, ESTADO DO
PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou,
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Rotas Acessíveis, com o objetivo de promover a mobilidade urbana segura, acessível e inclusiva, especialmente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Plano de Rotas Acessíveis integra o processo de planejamento urbano e de mobilidade do Município de Piên, devendo estar compatível com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana em vigor.

Art. 3º O Plano de Rotas Acessíveis atende ao disposto no § 3º do artigo 41 do Estatuto da Cidade, ao estabelecer medidas que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em rotas e vias do município.

§ 1º A proposta contempla, de forma prioritária, os trechos que concentram maior fluxo de pedestres, como os que dão acesso a órgãos públicos e a estabelecimentos de serviços essenciais – nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, comunicação, serviços bancários, entre outros.

§ 2º Sempre que viável, as rotas acessíveis deverão estar integradas aos sistemas de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º O Plano de Rotas Acessíveis compreende todo o perímetro urbano do município de Piên, sendo de prioridade a área central, como forma de atender os deslocamentos nas principais áreas de fluxo de pessoas.

**Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes**

Art. 4º O Plano de Rotas Acessíveis tem por finalidade estabelecer as bases para a promoção da mobilidade urbana inclusiva, assegurando a acessibilidade universal nas vias e espaços públicos do Município de Piên. São seus objetivos:

I - Garantir condições de acessibilidade nas vias e logradouros públicos, com prioridade para os eixos de maior circulação de pedestres e os entornos de equipamentos e serviços públicos essenciais;

II - Promover a conectividade entre calçadas, travessias, mobiliário urbano e pontos de integração com o transporte coletivo;

III - Estabelecer critérios técnicos para a implantação, a implementação e a manutenção das rotas acessíveis, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 9050/2020 ou outra que venha a substitui-la;

IV - Integrar as rotas acessíveis ao sistema de mobilidade urbana do município, de forma articulada ao Plano Diretor e ao



Plano de Mobilidade Urbana;
V - Estimular o deslocamento a pé com conforto, segurança, e autonomia, favorecendo os modos ativos de transporte.

Art. 5º A implantação das rotas acessíveis deverá observar as seguintes diretrizes técnicas:

- I - Assegurar conformidade com as normativas da ABNT, particularmente quanto à geometria, sinalização e mobiliário urbano acessível;
- II - Utilizar, preferencialmente, calçadas públicas, vielas e, quando necessário, o leito carroçável em vias compartilhadas, desde que em conformidade com as normas aplicáveis;
- III - Garantir travessias com guias rebaixadas ou faixas elevadas, devidamente sinalizadas, e equipadas com semáforos sonoros, a fim de proporcionar segurança aos pedestres com deficiência visual;
- IV - Incluir sinalização tátil direcional e de alerta (quando aplicável), além de tempos semafóricos ajustados para garantir travessia segura, especialmente às pessoas em condição de vulnerabilidade;
- V - Resolver, de forma técnica ou preferencialmente no local, situações atípicas que comprometam a acessibilidade, priorizando sempre a autonomia dos usuários.

Parágrafo único. Obras ou modificações nas calçadas situadas ao longo das rotas acessíveis, sejam em espaços públicos ou privados, deverão cumprir as exigências previstas neste Plano, garantindo a manutenção e ampliação da acessibilidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I Das Calçadas

Art. 6º Constituem objetivos das calçadas:

- I - Proporcionar infraestrutura universal para todas as pessoas, com clareza e continuidade, planejada de modo a integrar-se aos demais modais de transporte, sem obstáculos pelo caminho;
- II - Fomentar a permanência na calçada por meio de mobiliários e equipamentos urbanos; e
- III - Promover incentivo à locomoção a pé.

Seção II Das Travessias e Conexões

Art. 7º Constituem objetivos das travessias e conexões:

- I - Assegurar prioridade ao pedestre no uso do espaço público;
- II - Garantir a conectividade dos elementos da via, por meio da acessibilidade universal;
- III - Promover segurança viária para o pedestre; e
- IV - Garantir a inclusão social de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no contexto urbano.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO

Art. 8º O sistema de gestão da política urbana do Município de Piêñ será orientado por princípios de continuidade, dinamismo, flexibilidade, atualização permanente e participação demográfica, abrangendo os seguintes âmbitos de atuação:

- I - O Poder Executivo Municipal;
- II - A participação popular.

§ 1º Os âmbitos de atuação previstos neste artigo deverão operar de forma integrada e complementar, promovendo articulação entre governo e sociedade civil.

§ 2º A participação da população será assegurada em todas as etapas dos processos de planejamento, fiscalização e avaliação das políticas de mobilidade urbana.

(31)

§ 3º A realização de debates públicos, audiências, assembleias territoriais e consultas populares constitui requisito obrigatório para garantir a transparência e legitimidade das ações desenvolvidas.

§ 4º A adoção de instrumentos de gestão democrática urbana é condição indispensável à condução transparente do processo de implementação e monitoramento do plano.

Art. 9º O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis buscará fortalecer o desenvolvimento institucional do Município de Piên, por meio da implementação de ações de formação, capacitação, atualização e sensibilização voltadas à gestão do plano.

Art. 10. A execução do programa mencionado no artigo anterior ocorrerá mediante as seguintes ações:

- I - Desenvolvimento de processos educativos e de capacitação que permitam a participação efetiva da população nas etapas de planejamento, fiscalização e avaliação;
- II - Qualificação técnica dos gestores públicos e demais atores locais envolvidos na implementação do Plano de Rotas Acessíveis;
- III - Promoção da transparência nos processos de planejamento e gestão da política urbana de mobilidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo em casos que envolvam a segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo único. A transparência referida no inciso III deverá ser assegurada de forma clara, acessível e segura, com linguagem simplificada e meios adequados de comunicação.

Art. 11. O sistema de planejamento, fiscalização e avaliação do Plano de Rotas Acessíveis tem como objetivos:

- I - Instituir mecanismos que garantam canais efetivos de participação da sociedade;
- II - Assegurar a continuidade e a transparência do processo em todas as suas fases;
- III - Estruturar processos democráticos e participativos, de forma contínua, permanente e dinâmica, para o planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana;
- IV - Integrar o plano às demais políticas públicas, especialmente ao Plano Diretor e ao planejamento orçamentário municipal.

Seção I Do Poder Executivo Municipal

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação e execução das ações previstas no Plano de Rotas Acessíveis, cabendo-lhes as seguintes atribuições:

- I - Promover a capacitação de servidores e o fortalecimento institucional dos órgãos vinculados à política de mobilidade urbana e acessibilidade;
- II - Articular-se com a sociedade civil, entidades locais e órgãos das esferas estadual e federal, visando à integração de políticas, programas e ações relacionados à mobilidade urbana inclusiva;
- III - Implementar as metas e ações estabelecidas pelo Plano de Rotas Acessíveis, observando os prazos e prioridades definidos;
- IV - Buscar fontes de financiamento estaduais e federais que viabilizem a execução das metas e ações do plano;
- V - Implantar e gerir sistemas de informação e ouvidoria acessíveis, assegurando o livre acesso da população aos dados e procedimentos relacionados à mobilidade urbana;
- VI - Promover debates públicos, audiências e conferências que garantam a participação democrática e a transparência na gestão do plano;
- VII - Formular e executar políticas e programas compatíveis com as diretrizes desta Lei;
- VIII - Submeter ao Conselho das Cidades e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência as propostas

e ações destinadas à implementação dos instrumentos previstos no Plano de Rotas Acessíveis.

Seção II Da Participação e Controle Social

Art. 13. A participação direta da população no planejamento, execução e avaliação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis será assegurada por meio das seguintes instâncias de representação e diálogo social:

- I - Conselho das Cidades;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - Conferências Municipais;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As convocações para participação popular deverão ser amplamente divulgadas por meio do Diário Oficial do Município e de outros canais oficiais ou alternativos de comunicação, com antecedência mínima de 15 (quinze dias).

§ 2º As convocações deverão conter, obrigatoriamente, informações sobre local, data, horário e pauta da reunião ou evento.

Art. 14. O Município poderá estimular a criação de novos espaços e mecanismos de participação popular, presenciais ou digitais, com o objetivo de ampliar o diálogo entre poder público e sociedade civil.

Art. 15. Ao término de cada uma das etapas do Plano de Rotas Acessíveis – curto, médio e longo prazo – o Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal e à população, em audiência pública, relatório contendo as metas e ações executadas, bem como o planejamento para o período subsequente.

Parágrafo único. A apresentação referida no caput deverá ser precedida de ampla divulgação, utilizando-se os meios oficiais e demais formas de comunicação acessíveis à população.

Seção III Do Financiamento

Art. 16. Para a viabilização das ações previstas pelo Plano de Rotas Acessíveis, deverão ser destinados, anualmente, recursos específicos no Orçamento do Município, os quais também deverão constar nos planos plurianuais de investimento.

Art. 17. O custeio das atividades de gestão, planejamento e fiscalização do Sistema de Mobilidade Urbana e Acessibilidade será assegurado por meio de recursos do próprio Executivo Municipal, bem como de receitas provenientes de concessões, fundos públicos, programas governamentais e instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente.

Art. 18. Constitui dever do Poder Público Municipal buscar fontes de financiamento públicas, em âmbito estadual, federal ou internacional, para a execução e manutenção das ações relacionadas às rotas acessíveis.

Parágrafo único. O Município deverá avaliar, com base nesta Lei e ações planejadas pelo Plano de Rotas Acessíveis, as alternativas de financiamento previstas, inclusive a possibilidade de captação de recursos em nível local, considerando mecanismos legais de arrecadação compatíveis com os objetivos do plano.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(33)

Art. 19. Os projetos e iniciativas vinculados à implementação do Plano Municipal de Rotas Acessíveis deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal das Cidades, observadas as respectivas competências.

Art. 20. Os editais de licitação, concessão ou qualquer instrumento contratual que envolva ações na área de mobilidade urbana deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Piên – PMU.

Art. 21. O Plano de Rotas Acessíveis deverá ser revisto e atualizado em prazo não superior a dez anos, contados da data de sua publicação, ou em prazo inferior, caso haja recomendação fundamentada nos conselhos competentes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Piên, 16 de dezembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:A39E5AF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/12/2025. Edição 3429
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



(34)

Histórico de Tramitações da Matéria: 59/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
17 de Dezembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
17 de Dezembro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Materia Transformada em Lei Pelo Prefeito
16 de Dezembro de 2025	Secretaria Legislativa SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
16 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa SELEGIS	Autógrafo Assinado
16 de Dezembro de 2025	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
16 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Aprovada com Dispensa da Segunda Discussão
15 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Discussão e Votação
15 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2º Discussão
15 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
15 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Tramitação em Regime de Urgência Especial
15 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
11 de Dezembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
11 de Dezembro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada